

## Artigo 97.º-A

### Publicitação da mobilidade

A mobilidade é publicitada pelo órgão ou serviço de destino, pelos seguintes meios:

- a) Na Bolsa de Emprego Público ([www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt)), através do preenchimento de formulário próprio para o efeito disponibilizado;
- b) Na página eletrónica do órgão ou serviço de destino, através da identificação da situação e modalidade da mobilidade pretendida e com ligação à correspondente publicitação na Bolsa de Emprego Público.

1. O presente artigo foi aditado pelo artigo 5.º da [Lei n.º 25/2017](#), de 30 de maio, tendo entrado em vigor no dia 1 de junho de 2017. Na exposição de motivos da [Lei nº 25/2017](#), de 30 de maio, a propósito desta alteração à [LTFP](#), pode ler-se o seguinte: “É aditado o artigo 97.º- A - torna exigível a publicitação da mobilidade pelo órgão ou serviço de destino, através da Bolsa de Emprego Público e na respetiva página eletrónica, no sentido de ampliar a possibilidade de se concretizarem mobilidades entre serviços, pela sua maior divulgação e transparência.”
2. O princípio da transparência, a par do da publicidade, impõe às entidades públicas o dever de garantir uma adequada divulgação da sua intenção de recrutar e a obrigação de definir e divulgar os critérios e as condições essenciais do procedimento. Só desse modo é possível salvaguardar o interesse público através de um tratamento igualitário, transparente e imparcial a todos os potenciais interessados na mobilidade.
3. Neste âmbito, considera-se ser intenção do legislador, conforme resulta da exposição de motivos, garantir a amplitude de divulgação das mobilidades entre serviços, de forma a permitir que seja escolhido o trabalhador mais adequado para satisfazer as necessidades específicas do respetivo serviço ou organismo e, por esta via, legitimar os procedimentos de mobilidade entre serviços.
4. Face ao que antecede, o não cumprimento da publicitação da mobilidade, conforme previsto no artigo 97.º-A da [LTFP](#), inviabiliza a constituição de mobilidades, porquanto carecem de um requisito legal para a sua constituição.
5. Nas situações de mobilidade intercarreiras dentro do mesmo órgão ou serviço, não é exigida a respetiva publicitação.